

## **CONTRADIÇÕES AO LIMITE TERRITORIAL DA COISA JULGADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: A NECESSÁRIA EXPANSÃO SUBJETIVA**

*Por: Eduardo Borges Milhomen*

Este trabalho objetiva a análise da coisa julgada na Ação Civil Pública sob o enfoque da modificação introduzida pela Lei nº 9.494/97, a qual estabelece que a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator da decisão. No presente trabalho será demonstrado que a referida limitação padece de razão lógica, pois, não há como limitar territorialmente a *coisa julgada*, que nada mais é do que uma qualidade da sentença, capaz de tornar imodificável a decisão em razão do trânsito em julgado da mesma, decorrente da soma de dois fatores: transcurso do tempo e ausência de recurso contra a sentença. Não há como dizer que uma decisão que gere efeitos em todo território nacional passe a ser imodificável somente em um lugar e em outro não. É ilógico restringir territorialmente uma qualidade, ou a decisão é imodificável em todo o território do País ou não é. Não havendo limites territoriais para coisa julgada imagina-se que ela sempre atingirá a todos os sujeitos que participaram da demanda, porém, em matéria transindividual a coisa julgada recebe regramento complementar distinto do processo individualista, pois a coisa julgada material não existirá no caso de improcedência por insuficiência de provas (coisa julgada *secundum eventum probationis*) podendo a demanda ser novamente proposta com base em prova nova. A extensão da coisa julgada para atingir terceiros que não participaram da demanda também pode variar de acordo com a procedência ou improcedência da ação, bem como se o direito tutelado refere-se a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo. A pesquisa foi desenvolvida pelo método dedutivo com base em acervo bibliográfico e legislação pertinente.

Palavras-chave: coisa julgada, ação civil pública, processo coletivo, limites subjetivos.